

CIRCULAR Nº 1/2014

Com a aprovação do orçamento do estado para o ano de 2014 publicado pela lei nº 83-C/2013 de 31/12, o governo introduziu várias alterações legislativas significativas em matérias fiscais e da segurança social com entrada em vigor a partir do dia 01 de Janeiro. Das várias medidas tomadas, importa salientar as seguintes:

IRS

- ✓ *As tabelas de IRS não sofreram qualquer alteração, mantendo-se os mesmos escalões de rendimentos em vigor no ano transacto e respectivas taxas aplicáveis;*
- ✓ *Mantém-se o valor do IAS (Indexante dos Apoios Sociais) em 419,22 € e do qual dependem várias deduções e exclusões de tributação;*
- ✓ *As deduções à colecta e os benefícios fiscais mantiveram os mesmos limites previstos para o ano de 2013;*
- ✓ *Deixaram de ser considerados rendimentos de trabalho dependente os prémios, suportados pelas entidades patronais, com seguros de doença ou saúde em benefício dos seus trabalhadores ou respectivos familiares, desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral (alínea e) do nº8 do artº 2º do CIRS);*
- ✓ *Passam a considerar-se como mais valias, os rendimentos resultantes da partilha e consequente liquidação de sociedades (alínea b) do nº 1 do artº 10º do CIRS);*
- ✓ *A opção pelo englobamento dos rendimentos sujeitos a tributação, a taxas liberatórias e autónomas passa a implicar a inclusão de todos os rendimentos (sujeitos ou isentos) para os quais exista tal opção, designadamente os rendimentos de fundos de investimento (nº 5 do artº22 do CIRS);*
- ✓ *Passam a ficar enquadrados no Regime Simplificado os sujeitos passivos que no ano anterior não tenham ultrapassado o montante de rendimentos líquido de 200.000,00 € e não efectuem a opção pelo Regime de Contabilidade Organizada (artº 28º do CIRS);*
- ✓ *O apuramento do rendimento tributável no Regime Simplificado faz-se de acordo com os seguintes coeficientes (artº 31º do CIRS):*
 - ⇒ *15% das vendas de mercadorias e produtos bem como de prestações de serviços em cafés, restaurantes e similares;*
 - ⇒ *75% da prestação de serviços constantes da lista anexa ao artº 151 do CIRS;*
 - ⇒ *95% dos rendimentos de royalties e know-how e outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;*
 - ⇒ *30% dos subsídios ou subvenções não destinados à exploração;*

CONTALIVRE – CONTABILIDADE, AUDITORIA E GESTÃO DE EMPRESAS,LDA

⇒ 10% dos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B;

- ✓ Os sujeitos passivos que se encontram enquadrados no Regime Simplificado podem optar, até ao dia 31 de Janeiro de 2014, pelo Regime de contabilidade Organizada (artº 177º, nº 9 da Lei 83-C/2013);
- ✓ Para os sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros cujo valor de aquisição seja inferior a 20.000,00 € ficam sujeitos à taxa de 10% de tributação autónoma enquanto que as viaturas de valor igual ou superior a 20.000,00 ficam sujeitas à taxa de 20% (artº 73 do CIRS);
- ✓ As despesas para serem dedutíveis à colecta em IRS têm que ser suportadas por factura ou factura-recibo e nelas constar obrigatoriamente o NIF do sujeito passivo (artº78 do CIRS)

IRC

- ✓ É criado um novo regime simplificado para os contribuintes de IRC que cumpram simultaneamente as seguintes condições (artº 86-A do CIRC):
 - ⇒ Apresentarem um montante anual líquido de rendimentos no ano anterior não superior a 200.000,00 €;
 - ⇒ O total do balanço do ano anterior não ultrapasse os 500.000,00 €;
 - ⇒ Não estejam sujeitas à Revisão Legal de Contas.
- ✓ A opção para aplicação do Regime simplificado é feita na declaração de início de actividade (para os novos sujeitos passivos) ou na Declaração de Alterações a apresentar até ao final do 2º mês do período de tributação que pretendam iniciar a aplicação do Regime Simplificado (para os contribuintes já existentes à data de 31/12/2013).
- ✓ A matéria colectável para efeitos do Regime Simplificado é obtido através da aplicação dos seguintes coeficientes:
 - ⇒ 4% das vendas de mercadorias e produtos bem como dos serviços prestados por cafés, restaurantes e similares;
 - ⇒ 75% dos rendimentos de actividades profissionais constantes na tabela anexa ao artº 151º do CIRS;
 - ⇒ 10% dos restantes rendimentos de prestação de serviços e subsídios destinados à exploração;
 - ⇒ 30% dos subsídios não destinados à exploração;
 - ⇒ 95% dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações referentes a uma experiência adquirida nos sectores científico, industrial ou comercial;

CONTALIVRE – CONTABILIDADE, AUDITORIA E GESTÃO DE EMPRESAS,LDA

- ⇒ 95% de outros rendimentos de capitais;
 - ⇒ 95% do resultado positivo de rendimentos prediais;
 - ⇒ 95% do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais, de acordo com o determinado para efeitos de IRS;
 - ⇒ 100% do valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, determinado nos termos do nº 2 do artigo 21º.
- ✓ A matéria colectável apurada pelo Regime Simplificado não poderá ser inferior a 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida;
 - ✓ No Regime Simplificado as tributações autónomas só são aplicáveis às viaturas ligeiras de passageiros e às despesas não documentadas (artº 86-B do CIRC);
 - ✓ É alterado o conceito de sociedade de profissionais, passando o mesmo a incluir a sociedade cujos rendimentos provenham em mais de 75% do exercício conjunto ou isolado de actividades profissionais previstas na lista constante do artº 151º do CIRS desde que cumulativamente em qualquer dia do período de tributação o número de sócios não seja superior a 5, nenhum deles seja pessoa colectiva de direito público e pelo menos 75% do capital social seja detido por profissionais que exerçam a sua actividade, total ou parcialmente através da sociedade.
 - ✓ O período de dedução do pagamento especial por conta (PEC) é alargado até ao sexto período de tributação seguinte àquele a que respeita, sendo possível solicitar o seu reembolso no prazo de 90 dias após o 6º ano da sua efectivação sem que para tal seja necessária a existência de acção inspectiva. Este novo regime aplica-se apenas aos PEC efectuados a partir de 2014.
 - ✓ As taxas de tributação autónoma sobre os encargos efectuados com viaturas ligeiras de passageiros passam a ser as seguintes:
 - ⇒ 10% para veículos com valor de aquisição inferior a 25.000,00 €;
 - ⇒ 27,5% para veículos com valor de aquisição igual ou superior a 25.000,00 € e inferior a 35.000,00 €;
 - ⇒ 35% para veículos com valor de aquisição igual ou superior a 35.000,00 €
 - ✓ As restantes taxas de tributação autónoma mantêm-se assim como o agravamento de 10 pontos percentuais quando o sujeito passivo apresente prejuízo fiscal no período;
 - ✓ O prazo de reporte dos prejuízos passa de 5 para 12 anos com aplicação aos períodos de tributação a partir de 1 de Janeiro de 2014;
 - ✓ É alterada a dedução de prejuízos fiscais de 75% para 70% do lucro tributável apurado em cada exercício;
 - ✓ A taxa do IRC é alterada para 23%, sendo que no caso das pequenas e médias empresas a taxa aplicável até aos primeiros 15.000,00 € de matéria colectável é de 17%, aplicando-se os 23% ao excedente.

IVA

- ✓ São alteradas as taxas de IVA aplicadas às operações que se considerem afectuadas na Região Autónoma dos Açores. Assim a taxa reduzida passa para 5%, a intermédia para 10% e a taxa normal para 18% (artº 18º do CIVA);
- ✓ Foi aditada a alínea e) ao nº 2 do artº 40º do CIVA, permitindo que as facturas simplificadas possam passar a conter o motivo justificativo da não aplicação do IVA, se for caso disso, pelo que passa a ser possível a emissão de facturas simplificadas no caso de operações isentas ao abrigo do artº 9º ou do artº 53º do CIVA;
- ✓ É limitado a 2 anos o prazo dentro do qual os sujeitos passivos podem recuperar o IVA relativo a:
 - ⇒ Créditos de cobrança duvidosa em mora há mais de 6 meses, cujo valor não seja superior a 750,00€ com IVA incluído e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução;
 - ⇒ Créditos incobráveis (nº 4 do artº 78-A);
- ✓ São prorrogáveis para 2014 as regras de simplificação na comunicação das facturas constantes na Portaria 426-A/2012;
- ✓ Os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior superior a 100.000,00 passam a estar obrigados a ter um programa de facturação certificado a partir de 01 de Janeiro de 2014 independentemente de terem emitido um número de facturas inferior a 1.000 unidades (Portaria 340/2013 de 22/11)

REGIME DE BENS EM CIRCULAÇÃO

- ✓ A emissão de documento de transporte global é utilizado sempre que o destinatário não é conhecido na altura da saída dos bens ou quando não é possível determinar nesse momento as quantidades que vão ser transmitidas ou consumidas.
Nestas situações passa a ser obrigatória a emissão dos seguintes documentos:
 - ⇒ Na entrega efectiva dos bens: Guia de transporte, guia de remessa, factura ou factura simplificada;
 - ⇒ No caso de saída de bens a incorporar em prestação de serviços: Documento próprio, por exemplo: Folha de Obra processada nos termos exigidos para os documentos de transporte, ou seja, as folhas de obra passam a ter que ser impressas por tipografias autorizadas (artº 4º, nº 6 do Regime de Bens em Circulação).

Os documentos de transporte passam a poder ser emitidos por um terceiro em nome e por conta do remetente mediante acordo prévio (artº 6º, nº 1 do RBC)

BENEFÍCIOS FISCAIS

- ✓ *É criado um regime de incentivos fiscais ao investimento para pequenas e médias empresas que consiste na dedução à colecta do IRC de um montante até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em activos elegíveis, no prazo de 2 anos, sendo que o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos em cada período de tributação é de 5 milhões de euros, sendo a dedução efectuada até à concorrência de 25% da colectado IRC.*

CÓDIGO CONTRIBUTIVO

- ✓ *Passa a considerar-se que uma prestação tem carácter de regularidade quando constitui um direito do trabalhador por se encontrar pré-estabelecido segundo critérios objectivos e gerais, ainda que condicionais, por forma a que este possa contar com o seu recebimento, independentemente da frequência da concessão.
Assim, passa a considerar-se que tem carácter de regularidade um pagamento cuja concessão ocorra com uma frequência igual ou inferior a cinco anos e como tal passa a estar sujeita a taxa social única (TSU) (artº 47 do Código Contributivo);*
- ✓ *Os membros dos órgãos estatutários passam a contribuir sobre o valor das remunerações efectivamente auferidas em cada uma das entidades em que exerçam funções sem qualquer limite máximo (até 31/12/2013 a base sujeita a TSU estava limitada a 5.030,64 € ou seja a 12 vezes o IAS) (artº 66º do Código Contributivo)*
- ✓ *Os trabalhadores independentes passam a ter a possibilidade de efectuar contribuições sobre um escalão que se situe entre os dois escalões imediatamente inferiores ou superiores àquele que lhes é aplicável, sendo que esta opção pode ser feita em Fevereiro e Junho de cada ano produzindo os seus efeitos no mês seguinte.*

A leitura desta circular não dispensa a consulta da Lei.